



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.251, DE 2024 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 14.197, de 2021, para incluir no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, dispositivos para criminalizar a produção e disseminação de comunicação enganosa em massa no processo eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 14.197, de 2021, para incluir no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, dispositivos para criminalizar a produção e disseminação de comunicação enganosa em massa no processo eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 14.197, de 2021, para incluir no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, dispositivos para criminalizar a produção e disseminação de comunicação enganosa em massa no processo eleitoral.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.197, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL

.....
.....
.....

Comunicação enganosa em massa

Art. 359-O. Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privado, campanha ou iniciativa



para produzir e disseminar fatos sabidamente inverídicos, capazes de comprometer o processo eleitoral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Se o agente comete o crime mediante uso de ferramentas tecnológicas baseadas em Inteligência Artificial, a pena é aumentada de metade.

§ 3º Incorrem nas mesmas penas do **caput** deste artigo quem comete o crime mediante o uso de provedores de conexão à internet hospedados no exterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando de comunicação, uma das grandes preocupações na contemporaneidade reside em distinguir o que é verdadeiro e o que é falso. A questão se torna ainda mais preocupante pelo fato de vivermos em meio a um turbilhão de informações que se atualizam quase que instantaneamente.

Segundo levantamento realizado por cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, na sigla em inglês), dos Estados Unidos, em 2018, as notícias falsas se espalham 70% mais rápido que as verdadeiras e alcançam muito mais pessoas. O estudo foi publicado na revista *Science*¹.

Os pesquisadores analisaram todas as postagens que foram verificadas por 6 agências independentes de checagem de fatos e que foram disseminadas no Twitter desde 2006, quando a rede social foi lançada, até 2017. Foram mais de 126 mil postagens replicadas por cerca 3 milhões de pessoas.

Conforme o estudo, as informações falsas ganham espaço na internet de forma mais rápida, mais profunda e com mais abrangência que as

¹ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/08/interna_tecnologia,664835/fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-noticias-verdadeiras.shtml



verdadeiras. Cada postagem verdadeira atinge, em média, mil pessoas, enquanto as postagens falsas mais populares - aquelas que estão entre o 1% mais replicado - atingem de mil a 100 mil pessoas.

Tal fenômeno nos leva a refletir sobre questões básicas. A liberdade de expressão constitui um dos maiores valores conquistados pela jovem democracia brasileira. É compreendida como direito basilar de cidadania inerente à própria condição humana e previsto na Carta Cidadã de 1988².

Lastimavelmente, pessoas e grupos se apropriaram indevidamente de uma garantia constitucional utilizando-a como trincheira para, deliberadamente, distorcer fatos da realidade e manipular a opinião pública visando interesses próprio ou de outrem. Estamos a nos referir a quem acredita que pode falar ou escrever o que bem entender sem sofrer as devidas consequências. Pessoas ou grupos se utilizam do artigo 5º da Constituição como escudo para produzir e disseminar notícias falsas (*fake news*).

É praticamente consenso que, para vivermos harmonicamente em sociedade, cada pessoa precisa se submeter a normas e deveres. Para além desses ditames, somos destinatários de um conjunto de direitos fundamentais. Contudo, nenhum desses direitos é absoluto, nem mesmo o da liberdade de expressão.

No atual contexto histórico-político brasileiro, assistimos com imensa preocupação a profusão de uma verdadeira máquina de desinformação nas redes sociais e em tantos outros meios de comunicação, nos quais se confunde, seja por ignorância ou má-fé, liberdade de expressão com liberdade de atacar instituições democráticas e de destruir reputações alheias sem o menor pudor.

Ora, como é de se notar, o direito de se expressar livremente não nos autoriza a ir além dos próprios limites desse mesmo direito, o que significa dizer que não é lícito utilizar-se do sagrado direito de se expressar para ofender a honra das pessoas, defender o fechamento de instituições públicas ou mesmo atacar o Estado Democrático de Direito, por exemplo.

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



No tocante ao processo eleitoral, o fenômeno das *fake news* é ainda mais devastador, justamente porque busca interferir de forma sistemática e criminosa na vontade soberana de cada cidadão ou cidadã de escolher o seu representante, de exercer livremente o direito ao voto, independente da corrente política ou ideológica do seu candidato. Em tal contexto, a disseminação de notícias fraudulentas representa um atentado direto à própria democracia e ao Estado de Direito, pois visam desacreditar as instituições e o processo eleitoral como um todo, a exemplo dos ataques perpetrados às urnas eletrônicas em 2020 e 2022 no Brasil pelo então chefe do Poder Executivo e por segmentos negacionistas de extrema-direita.

Neste sentido, a partir do presente projeto de lei esperamos contribuir para o necessário enfrentamento desse fenômeno que macula a democracia em todo o mundo e que pode causar danos os mais diversos à sociedade ao negar a realidade e deturpar a verdade. Assim, defendemos a alteração da Lei nº 14.197, de 2021, para incluir no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) - relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito - dispositivos para criminalizar a produção e disseminação de comunicação enganosa em massa no processo eleitoral.

Além disso, considerando que o aparato de produção de notícias falsas atualiza-se permanentemente, o projeto também prevê a responsabilização quando a prática perpetrada se utiliza de ferramentas tecnológicas baseadas em Inteligência Artificial. Por fim, inserimos ainda a responsabilização nos casos em que o crime é cometido mediante o uso de provedores de conexão à internet hospedados no exterior.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2024.

Deputada **ERIKA KOKAY**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.197, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202109-01;14197
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l ei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO